

Apelação nº **0825193-13.2023.8.19.0021**

Apelante: **GABRIEL DA SILVA PINHO**

Apelado: **BANCO DAYCOVAL S/A**

Relator **Des. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES**

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ERRO NA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação de conhecimento ajuizada com o objetivo de: (a) declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, convertendo-o em contrato de empréstimo consignado com aplicação dos respectivos encargos; (b) restituir os valores descontados indevidamente; e (c) condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. A parte autora alegou que imaginava estar contratando empréstimo consignado, mas teve disponibilizado crédito por meio de cartão consignado, com descontos mensais em seu contracheque referentes apenas ao valor mínimo da fatura. O réu apresentou contestação sustentando a validade do contrato e o uso regular do cartão. Sentença de improcedência dos pedidos, com condenação da parte autora em custas e honorários. Interposição de apelação pela parte autora, impugnada nas contrarrazões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado, capaz de ensejar sua nulidade; e (ii) estabelecer se é devida a restituição de valores e a indenização por danos morais em razão da alegada contratação indevida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A parte autora não comprova a existência de vício de consentimento, sendo ônus seu demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito alegado, conforme a Súmula nº 330 deste Tribunal.

O banco réu apresenta documentos que comprovam a contratação de dois cartões consignados, com adesão expressa e cláusulas claras quanto às condições contratuais.

As faturas juntadas demonstram a utilização do cartão pela parte autora para compras e saques, com descontos mensais em folha

correspondentes ao valor mínimo, conforme previsto contratualmente.

Não há indícios de falha na prestação do serviço ou ausência de informação, tampouco venda casada, sendo o contrato legítimo e eficaz.

Não há dívida “eterna”, pois o cancelamento do cartão é possível mediante a quitação dos valores devidos.

Inexistente a prova de dano ou ilicitude na conduta do banco, não é cabível a condenação em danos morais ou a devolução dos valores cobrados.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela parte autora.

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora postula: a) a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado com a aplicação dos juros e encargos do empréstimo consignado; b) a devolução dos valores descontados indevidamente; c) a condenação do Réu ao pagamento de indenização de danos morais.

Em síntese, sustenta que requereu empréstimo consignado junto a parte ré, com débitos mensais realizados diretamente em seus vencimentos. Porém, relata que os valores cedidos pela parte ré não revelam se tratar de um simples empréstimo, mas um crédito na modalidade de cartão de crédito, sendo descontado apenas um valor mínimo em seu contracheque gerando mensalmente um débito remanescente.

O Banco réu ofertou contestação (index 65186460), defendendo a ausência de vício de consentimento, na medida em que a parte autora firmou contrato com o Banco réu, tendo utilizado normalmente o cartão contratado, realizando inúmeras compras. Afirma que o valor mínimo do débito é descontado diretamente do contracheque da Autora, conforme a utilização do cartão. Por fim, refuta na totalidade o pleito autoral, pedindo pela improcedência dos pedidos.

A r. sentença (index 176423809) julgou improcedentes os pedidos e condenou o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixou 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, recorre a parte autora (index 179308606), pugnando pela reforma da sentença a fim de que o pedido seja julgado procedente.

Contrarrazões do Banco réu (index 192781126).

É o relatório.

VOTO.

A pretensão autoral reside na assertiva de que o Autor agiu em erro, no tocante à modalidade de contrato firmado com o Banco demandado, uma vez que não sabia tratar-se de contrato para utilização de cartão de crédito.

Entretanto, a parte autora não logrou fazer prova da existência de vício de consentimento.

Nesse sentido é o verbete sumular nº 330 deste Tribunal:

Nº. 330 “Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”

Por sua vez, o Banco réu apresentou documentos que comprovam a contratação do “Cartão de Benefício Consignado” nº 53-1402737/22 e “Cartão de Crédito Consignado” nº 52-0997983/22 (index 65186465 e 65186467), conforme contratos assinados pelos Autor.

Verifica-se que o Banco Réu acostou aos autos as faturas dos referidos cartões contratados e utilizados pelo Autor, no período de agosto de 2022 a maio de 2023 (index 65186479 e 65186480), inferindo-se da documentação apresentada que os descontos realizados em folha de pagamento se referiam ao valor mínimo das faturas, sendo certo que bastava o Autor realizar o pagamento mensal do restante do valor das faturas para evitar a

situação de inadimplência; o que não o fez, gerando assim débitos elevados.

Verifica-se que o Autor realizou inúmeras compras e dois saques ao longo da relação contratual, sendo certo que o Autor apenas realizou o pagamento mínimo da fatura.

Evento: PAG0143 Código da Mensagem: PAG20220926028348201 Status: Efetivada
Valor: 1160.00 Data do Movimento: 23/09/2022

ISPB IF Remetente:	62232889 - BANCO DAYCOVAL S.A.
Tipo de Pessoa Remetente:	PJ - Pessoa Jurídica
CNPJ / CPF do Remetente:	62.232.889/0001-90
Nome do Remetente:	Banco Daycoval
Nome do Favorecido:	GABRIEL DA SILVA PINHO
CPF do Favorecido:	14740849747
Banco Creditado:	BCO CREFISA S.A.
Agência Creditada:	00001
Conta Creditada:	011336347 - 5
Tipo Pessoa Creditada:	PF - PESSOA FISICA
Data do Status:	23/09/2022
Histórico:	Pré-Saque

Evento: PAG0143 Código da Mensagem: PAG20220425026025791 Status: Efetivada
Valor: 1162.00 Data do Movimento: 22/04/2022

ISPB IF Remetente:	62232889 - BANCO DAYCOVAL S.A.
Tipo de Pessoa Remetente:	PJ - Pessoa Jurídica
CNPJ / CPF do Remetente:	62.232.889/0001-90
Nome do Remetente:	Banco Daycoval
Nome do Favorecido:	GABRIEL DA SILVA PINHO
CPF do Favorecido:	14740849747
Banco Creditado:	BCO CREFISA S.A.
Agência Creditada:	00001
Conta Creditada:	11336347 - 5
Tipo Pessoa Creditada:	PF - PESSOA FISICA
Data do Status:	22/04/2022
Histórico:	Saque Complementar

Diante desse cenário, não há como admitir-se a tese do Autor sobre a natureza do contrato firmado com a Instituição financeira ré.

Nesse sentido, infere-se dos autos que não há ilegalidade nas cobranças realizadas, sendo que, em regra, nessa modalidade de pagamento, incidem juros caso a fatura não seja paga em sua integralidade.

Portanto, não merece qualquer guarida o argumento deduzido pela parte autora, no sentido de que foi “iludida” com a aquisição do cartão de crédito, não sendo informada das condições do cartão e nem que poderia fazer a quitação integral da fatura, não havendo que se falar em “venda casada” se o consumidor utilizou ambos os serviços financeiros.

Da mesma forma, que não há que se falar em violação ao dever de informação, uma vez que se encontra expressamente prevista na adesão ao cartão de benefício consignado e ao cartão de crédito consignado, cláusulas claras sobre as condições de contratação (index 65186465/65186469).

Vale registrar que, diferente do afirmado pela parte autora, não existe dívida “eterna”, de modo que, uma vez quitado o valor principal do montante disponibilizado (e eventuais dívidas pendentes), não há óbice para que se peça administrativamente o encerramento do contrato de cartão de crédito, conforme inclusive afirmado pelo Banco.

Contudo, no presente caso, não há elementos probatórios suficientes para justificar a nulidade do contrato firmado entre as partes, devendo a parte autora cumprir com sua obrigação contratual pagando os valores pendentes, o que possibilitará o cancelamento do serviço.

Como bem observou o MM. Juízo de origem, o negócio celebrado entre as partes é válido e os valores cobrados até então são legítimos, uma vez que não evidenciada qualquer conduta idônea a caracterizar a responsabilidade civil da parte ré.

Nesse sentido é o entendimento adotado nesta egrégia Câmara Cível:

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO STJ. AUTORA QUE RELATA TER FIRMADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, PORÉM FOI SURPREENDIDA AO DESCOBRIR TER CONTRATADO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ESCLARECIMENTO A RESPEITO DA ALUDIDA CONTRATAÇÃO. ALEGAÇÃO QUER NÃO PODE SER ACOLHIDA, JÁ QUE A INFORMAÇÃO FOI CLARA ALEGAÇÃO QUE NÃO É CRÍVEL, UMA VEZ QUE O EMPRÉSTIMO CONTRATADO EM 2017, MAS A AÇÃO SOMENTE AJUIZADA EM 2022. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESPROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.” (0801711-12.2022.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des. ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 05/09/2024 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL))

“Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pleito indenizatório. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pagamento mínimo das faturas descontado em folha. Alegação autoral de ausência de consentimento para a contratação do cartão de crédito objeto da lide, uma vez que buscava contratar apenas

mútuo consignado. Sentença de improcedência. Apelo da demandante. Não comprovação de qualquer abusividade por parte da instituição financeira ré. Contrato de três folhas, redigido de forma clara e precisa, firmado em 2015. Demandante que tinha inequívoca ciência de que estava contratando serviço de cartão de crédito, no qual seria disponibilizado limite de saque, debitado em seu benefício apenas o valor mínimo da fatura. Relação de consumo que não dispensa a demandante do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito. Artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal. Desprovimento da Apelação.”

(0819408-12.2023.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 05/09/2024 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL))

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO COM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SUPOSTA INDUÇÃO A ERRO PARA INCLUSÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO COM JUROS ELEVADOS. PLEITO DE ANULAÇÃO DO CONTRATO, DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACERTO DO DECISUM. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO, UTILIZADO PARA FAZER SAQUES. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DA FATURA. COBRANÇA DEVIDA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

(0802663-19.2023.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 05/09/2024 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL))

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRETENSÃO DE OBTER A DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DO CONTRATO EM RAZÃO DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONSUMIDOR QUE DEIXOU DE TRAZER AOS AUTOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS A COMPROVAR O VÍCIO DE VONTADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 330, DO TJRJ. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE ATENDEU AOS CRITÉRIOS DE PUBLICIDADE CONTIDOS NA LEI CONSUMERISTA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.”

(0000834-10.2020.8.19.0030 - APELAÇÃO. Des. CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 15/08/2024 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL))

Sendo assim, ausente a caracterização de falha na prestação do serviço pelo Banco réu, afasta-se o sustentado dever de devolução dos valores cobrados e a requerida condenação ao pagamento de danos morais, em consonância com o artigo 14, §3º, inciso I do CDC.

Por conta de tais considerações, nega-se provimento à apelação interposta pela parte autora, confirmando-se *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias.

Por conseguinte, elevam-se os honorários de sucumbência fixados na instância de origem, por força do artigo 85, §11 do CPC, passando-os de 10% para 12% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2025.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Desembargador